



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                |                          |                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro Universitário UNIFATEC Sociedade Unipessoal Ltda.                                                                                                                   |                          | <b>UF:</b> CE                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Metropolitana do Cariri (FAMEC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão                                                                                                                                                    |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201906808                                                                                                                                                                     |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>576/2022                                                                                                                                                         | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>10/8/2022 |

**I – RELATÓRIO**

Trata este processo de pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Metropolitana do Cariri (FAMEC), com sede na Avenida José Alves de Figueiredo, nº 1.706, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pelo Centro Universitário UNIFATEC Sociedade Unipessoal Ltda., juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

**PARECER FINAL**

*Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo de Credenciamento EaD nº: 201906808*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 17001*

*CNPJ: 23.957.843/0001-86*

*Razão Social: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFATEC SOCIEDADE UNIPessoal LTDA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 22932*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE METROPOLITANA DO CARIRI*

*Endereço: Avenida José Alves de Figueiredo, 1706, de 2001/2002 ao fim,  
Pimenta, Crato - CE, CEP: 63105-130  
Índices da Mantida*

| ATO                                 | CONCEITO/ANO |
|-------------------------------------|--------------|
| CI - Conceito Institucional         | 4 (2020)     |
| CI-EaD - Conceito Institucional EaD | 4 (2021)     |
| IGC - Índice Geral de Cursos        | -            |

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:*

| Processo nº | Código do Curso | Curso         |
|-------------|-----------------|---------------|
| 201908202   | 1481674         | ADMINISTRAÇÃO |

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 29/11/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/03/2021 a 18/03/2021, no endereço: Avenida José Alves de Figueiredo, 1706, de 2001/2002 ao fim, Pimenta, Crato - CE, CEP: 63105-130 tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155926.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

**O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela IES, na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado: (Grifo nosso)**

Indicadores 2.6; 3.4; 3.10; 4.2; 4.3; 5.14 - Majoração do conceito 3 para o Conceito 5; Indicadores 3.1; 3.2; 3.5; 3.9 e 5.15 - Majoração do conceito 3 para o Conceito 4; Indicador 5.4 - Majoração do conceito 2 para Conceito 4; E manutenção do conceito 3 no Indicadores 2.3.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto nos quadros 3 e 4 a seguir:

| Quadro 3: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Eixo/Conceito Final                                                                      | Conceito |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional                                           | 4,00     |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional                                                    | 3,67*    |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas                                                             | 4,00*    |
| Eixo 4: Políticas de gestão                                                              | 3,43*    |
| Eixo 5: Infraestrutura                                                                   | 3,41*    |
| Conceito Final Faixa                                                                     | 4*       |

NOTA: Os conceitos marcados com o “\*” foram alterados.

| Quadro 4: Conceitos dos Indicadores Essenciais – Art. 5º da Portaria Normativa Nº 20/2017, após apreciação da CTAA |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Indicadores Essenciais                                                                                             | Conceito |
| I – PDI, política institucional para a modalidade EaD                                                              | 5*       |
| II – estrutura de polos EaD, quando for o caso                                                                     | NSA      |
| III – infraestrutura tecnológica                                                                                   | 5*       |
| IV – infraestrutura de execução e suporte                                                                          | 4*       |
| V – recursos de tecnologias de informação e comunicação                                                            | 4        |
| VI – ambiente virtual de aprendizagem - AVA                                                                        | 5        |
| VII – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso         | 3        |
| NSA – Não se Aplica                                                                                                |          |

NOTA: Os conceitos marcados com o “\*” foram alterados.

Apresenta-se abaixo um quadro comparativo e de majoração dos conceitos do Relatório de Avaliação e o resultado final da CTAA.

| Quadro 5: Quadro Comparativo Relatório de Avaliação(RA) |             | CTAA          |
|---------------------------------------------------------|-------------|---------------|
| Eixo/Conceito Final                                     | Conceito RA | Conceito CTAA |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional          | 4,00        | 4,00          |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional                   | 3,33        | 3,67          |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas                            | 3,00        | 4,00          |
| Eixo 4: Políticas de gestão                             | 2,86        | 3,43          |
| Eixo 5: Infraestrutura                                  | 3,12        | 3,41          |
| Conceito Final Faixa                                    | 3           | 4             |

E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado. Indicadores 2.6; 3.4; 3.10; 4.2; 4.3; 5.14 - Majoração do conceito 3 para o Conceito 5; Indicadores 3.1; 3.2; 3.5; 3.9 e 5.15 - Majoração do conceito 3 para o Conceito 4; Indicador 5.4 - Majoração do conceito 2 para Conceito 4; E manutenção do conceito 3 no Indicadores 2.3, conforme quadro abaixo.

| INDICADOR                                                                                                                                                               | CONCEITO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO | CONCEITO CTAA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|---------------|
| 2.3 PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural                                     | 3                               | 3             |
| 2.6 PDI e política institucional para a modalidade EaD                                                                                                                  | 3                               | 5             |
| 3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação                                                                                   | 3                               | 4             |
| 3.2 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural | 3                               | 4             |
| 3.4 Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente                                                                            | 3                               | 5             |
| 3.5 Política institucional de acompanhamento dos egressos                                                                                                               | 3                               | 4             |
| 3.9 Política de atendimento aos discentes                                                                                                                               | 3                               | 4             |
| 3.10 Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação)                                           | 2                               | 5             |
| 4.2 Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo                                                                                   | 3                               | 5             |
| 4.3 Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância                                                                     | 3                               | 5             |
| 5.4 Salas de professores                                                                                                                                                | 2                               | 4             |
| 5.14 Infraestrutura tecnológica                                                                                                                                         | 3                               | 5             |
| 5.15 Infraestrutura de execução e suporte                                                                                                                               | 3                               | 4             |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco e pela CTAA, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

*educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do mérito*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra*

*geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

| <i>Portaria Normativa<br/>nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>Resultado da Análise</i>                                                                                                                                                             |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONCEITOS</b>                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                         |
| <i>Art. 3º, I</i>                        | <i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 3, do título 3, do presente parecer, após apreciação da CTAA.</i>                          |
| <i>Art. 3º, II e<br/>parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.<br/>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 3, do título 3, do presente parecer, após apreciação da CTAA.</i>          |
| <b>DOCUMENTAÇÃO</b>                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                         |
| <i>Art. 3º, III</i>                      | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>                                                                                                                                     | <i>Documentação inserida no presente processo.</i>                                                                                                                                      |
| <i>Art. 3º, IV</i>                       | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>                                                                                                                         | <i>Documentação inserida no presente processo</i>                                                                                                                                       |
| <i>Art. 3º, V</i>                        | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <i>Documentação inserida no presente processo: Consulta em 16/07/2022.<br/>FGTS – Validade: 14/07/2022 a 12/08/2022<br/>Positiva com efeitos de Negativa CND – Validade: 10/09/2022</i> |
| <b>INDICADORES ESSENCIAIS</b>            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                         |
| <i>Art. 5º, I</i>                        | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 4, do título 3, do presente parecer, após apreciação da CTAA.</i>                                                             |
| <i>Art. 5º, II</i>                       | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <i>Atendimento do quesito (NSA – Não se Aplica), conforme apresentado no quadro 4, do título 3, do presente parecer, após apreciação da CTAA.</i>                                       |
| <i>Art. 5º, III</i>                      | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 4, do título 3, do presente parecer, após apreciação da</i>                                                                   |

|              |                                                                                                                                       |                                                                                                                      |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|              |                                                                                                                                       | CTAA.                                                                                                                |
| Art. 5º, IV  | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;                                             | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 4, do título 3, do presente parecer, após apreciação da CTAA. |
| Art. 5º, V   | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;                              | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 4, do título 3, do presente parecer, após apreciação da CTAA. |
| Art. 5º, VI  | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.                                                 | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 4, do título 3, do presente parecer, após apreciação da CTAA. |
| Art. 5º, VII | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 4, do título 3, do presente parecer, após apreciação da CTAA. |

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação, conforme resultado do quadro 3:

| Processo nº | Código do Curso | Curso         | Resultado do Parecer da Seres |
|-------------|-----------------|---------------|-------------------------------|
| 201908202   | 1481674         | ADMINISTRAÇÃO | Deferimento                   |

Quadro 3 – Resultado da Avaliação do INEP dos cursos solicitados na autorização vinculada

| Processo e-MEC | Curso/ Grau                | Período de realização da avaliação in loco | Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica Indicadores Essenciais | Dimensão 2 - Corpo Docente | Dimensão 3 – Infraestrutura | CONCEITO FINAL |
|----------------|----------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------------|----------------|
| 201908202      | Administração, Bacharelado | 12/07/2021<br>a<br>13/07/2021              | Conceito:<br>3,63<br>a) 3<br>b) 3<br>c) 4<br>d) 5<br>e) 5    | Conceito:<br>3,57          | Conceito:<br>3,78           | Conceito: 4    |

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram os Relatórios de Avaliação.

### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento

***institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir: (Grifo nosso)***

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 17001*

*CNPJ: 23.957.843/0001-86*

*Razão Social: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFATEC SOCIEDADE UNIPessoal LTDA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 22932*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE METROPOLITANA DO CARIRI*

*Endereço: Avenida José Alves de Figueiredo, 1706, de 2001/2002 ao fim, Pimenta, Crato - CE, CEP: 63105-130*

*Endereço: Rua José Loureiro, 347, 2º andar, Centro Curitiba, PR, CEP: 80010-000*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO*

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EaD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EaD*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

**PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906808*

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 201908202*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE METROPOLITANA DO CARIRI*

*Código da IES: 22932*

*Endereço da sede: Avenida José Alves de Figueiredo, 1706, - de 2001/2002 ao fim, Pimenta, Crato/CE, 63105130*

*Mantenedora*

*Razão Social: CENTRO UNIVERSITARIO UNIFATEC SOCIEDADE UNIPessoal LTDA*

*Código da Mantenedora: 17001*

*Curso*

**Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO**

**Código do Curso: 1481674 - ADMINISTRAÇÃO**

**Modalidade: Educação a distância (EaD).**

**Vagas totais anuais (processo): 200**

**Carga horária (processo): 3344 horas**

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 29/11/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 12/07/2021 a 13/07/2021, no endereço: Avenida José Alves de Figueiredo, 1706, - de 2001/2002 ao fim, Pimenta, Crato/CE, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155930.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

**V - DO VOTO**

*Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso da SERES e, no mérito, indicar à CTAA a reforma do Relatório de Avaliação, 'com a alteração do conceito 4 atribuído ao indicador 1.20 para conceito 3. Registra-se que devem ser mantidos os conceitos atribuídos aos indicadores 1.4; 1.5; 1.6; 1.10; 1.16 e 1.17.*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:*

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após avaliação da CTAA</i> |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i>                                                                    | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>                                                | <i>3,56</i>     |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>                                                       | <i>3,57</i>     |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                                                                 | <i>3,78</i>     |
| <i>Conceito Final</i>                                                                              | <i>4</i>        |

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD

*sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 200 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas, conceito: “4”. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <i>Resultado da Análise</i>                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Art. 13, I</i>                    | <i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer, reformado pela CTAA.</i>                                                       |
| <i>Art. 13, II</i>                   | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.<br/>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer, reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, a</i>                | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer, reformado pela CTAA.</i>                                                       |
| <i>Art. 13, IV, b</i>                | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer, reformado pela CTAA.</i>                                                       |
| <i>Art. 13, IV, c</i>                | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer, reformado pela CTAA.</i>                                                       |
| <i>Art. 13, IV, e</i>                | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer, reformado pela CTAA.</i>                                                       |
| <i>Art. 13, IV, d</i>                | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>                                                                                                                                                                                                                                                                             | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer, reformado pela CTAA.</i>                                                       |
| <i>Art. 13, § 2º, I e II</i>         | <i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou Da carga horária mínima do curso.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação, reformado pela CTAA.</i>                                                                                          |

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos*

*requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1481674 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, com 200 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE METROPOLITANA DO CARIRI, com sede no endereço: Avenida José Alves de Figueiredo, 1706, - de 2001/2002 ao fim, Pimenta, Crato/CE, mantida pelo CENTRO UNIVERSITARIO UNIFATEC SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:*

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.*
- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;*
- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;*
- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;*
- o atendimento à legislação específica sobre obrigаторiedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.*
- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);*
- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;*
- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;*
- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);*
- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);*
- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).*

*Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.*

*O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.*

**Considerações do Relator**

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Metropolitana do Cariri (FAMEC), com sede na Avenida José Alves de Figueiredo, nº 1.706, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pelo Centro Universitário UNIFATEC Sociedade Unipessoal Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente